ESTADO DE SERGIPE · RELATÓRIO EXECUTIVO

Dívida ativa na PGE: quem cobra deve inscrever e gerir

R$ 10 milhões — 1% do crédito do PL 213/2026 — aparelham a PGE/SE para essa transferência

A tese deste relatório é que a gestão integral da dívida ativa estadual — inscrição, controle de legalidade, parcelamento e transação, protesto e execução — deve ficar com a PGE/SE, órgão que já promove a cobrança com exclusividade. O aparelhamento dessa transferência pode ser financiado, em despesa de investimento, no recorte indicado no subtítulo, enquadrado no art. 1º do PL 213/2026.

Objeto: Transferência da gestão integral da dívida ativa do Estado de Sergipe (inscrição, controle de legalidade, parcelamento e transação, protesto e execução) da Secretaria de Estado da Fazenda para a Procuradoria-Geral do Estado, com o aparelhamento financiado nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 213/2026, aprovado pela Assembleia Legislativa de Sergipe em 5 de novembro de 2026 (Processo nº 5859/2026).

Destinatário: Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe.

Data: 10 de novembro de 2026.

Natureza: relatório técnico-executivo, com fontes oficiais conferidas nesta data. Não é parecer jurídico formal nem manifesta a posição institucional da PGE/SE. Valores de rubricas da proposta de aplicação, quando não ancorados em contrato específico, estão expressamente marcados como *estimativa ilustrativa*.

R$ 12,19 bi
Estoque bruto da dívida ativa do Estado em 31/12/2025 (SICONFI/DCA).

R$ 537 milhões
Arrecadação em débitos inscritos noticiada pela PGE/SE de 2023 a julho de 2024.

R$ 10 milhões
Investimento proposto para o aparelhamento (1% do crédito do PL 213/2026).

Fontes principais: inteiro teor do PL 213/2026 e Mensagem nº 58/2026 (Alese); notícia oficial da Alese de 5/11/2026; DCA/SICONFI do Governo do Estado de Sergipe (2023–2025); Portal do Contribuinte; Lei Complementar nº 27/1996 e Lei nº 7.795/2013; notas oficiais da PGE/SE, PGE-RJ, AGE-MG, PGE-SC e PGFN; reprodução da assessoria da PGE-SP.

1. Síntese

A tese deste relatório é que a gestão integral da dívida ativa do Estado de Sergipe — a inscrição, o controle de legalidade, o parcelamento e a transação, o protesto e a execução — deve ficar com a Procuradoria-Geral do Estado.

Os fundamentos são de direito positivo. O art. 132 da Constituição atribui aos Procuradores dos Estados a representação judicial e a consultoria jurídica da unidade federada. A Lei Complementar nº 27/1996, art. 4º, II, já confere à Advocacia-Geral, com exclusividade, "a promoção de cobrança da dívida ativa do Estado". O art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal) caracteriza a inscrição como "ato de controle administrativo da legalidade", a ser feito "pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito". Esse controle é ato jurídico, e não mero registro cadastral: combina com a representação e a consultoria que a Constituição reserva à advocacia pública. O art. 201 do Código Tributário Nacional remete a inscrição à "repartição administrativa competente", indicada pela lei estadual. Em Sergipe, essa indicação ainda fragmenta o ciclo: a Lei nº 8.911/2021, art. 2º, I, atribui a inscrição à SEFAZ, embora a cobrança já seja da PGE.

Completar o ciclo na PGE reduz rupturas entre inscrever, parcelar, transacionar, protestar e executar, e permite priorizar a carteira com um único gestor jurídico. Não se afirma, e as fontes não autorizam afirmar, que a mera transferência formal multiplique automaticamente a arrecadação. Os saltos publicados em outros entes coincidem com transação, protesto, tecnologia e atuação conjunta com a Fazenda. O que as fontes verificadas mostram é o desempenho de advocacias públicas que já concentram, no todo ou em parte, a gestão da carteira: São Paulo — onde a LC nº 1.270/2015 atribui à PGE, com exclusividade, a inscrição, o controle e a cobrança — registrou R$ 6,49 bilhões em 2024 (+47%); o Rio de Janeiro, mais de R$ 1,354 bilhão (+54%); Minas Gerais, mais de R$ 1,373 bilhão até novembro de 2024 (+51,7%); Santa Catarina, mais de R$ 1 bilhão em 2024 (o dobro de 2023), com automação de protestos. A PGFN, referência federal de inscrição e cobrança centralizadas, recuperou R$ 59,9 bilhões da dívida ativa da União em 2024 e R$ 66,1 bilhões em 2025.

O estoque bruto da dívida ativa de Sergipe, no Balanço Patrimonial encaminhado ao SICONFI, era de **R$ 12.190.709.792,53 em 31/12/2025** (R$ 11.884.212.652,15 tributária e R$ 306.497.140,38 não tributária). No arranjo ainda dividido, a própria PGE/SE noticiou a arrecadação de **R$ 537 milhões** em débitos inscritos, de 2023 à primeira quinzena de julho de 2024, em atuação conjunta com a SEFAZ. O aparelhamento dessa transferência pode ser financiado, em despesa exclusiva de investimento, com R$ 10 milhões (1% do crédito autorizado no PL 213/2026).

2. A dívida ativa de Sergipe na situação atual

2.1 Quem administra hoje

O arranjo vigente é **compartilhado**, e não de gestão plena pela PGE:

- A **SEFAZ** inscreve o crédito, disponibilita a consulta do débito, recebe o pagamento e opera o parcelamento, inclusive o de débitos já encaminhados à PGE (Portal do Contribuinte, atualização de 4/4/2022).
- Após os prazos administrativos, "as certidões de dívida ativa e/ou títulos inscritos são encaminhados para cobrança pela Procuradoria Geral do Estado" (mesmo portal).
- À Advocacia-Geral do Estado compete, **com exclusividade**, "a promoção de cobrança da dívida ativa do Estado" (art. 4º, II, da Lei Complementar nº 27/1996). No plano operacional, a PGE promove a **execução fiscal** (Portal do Contribuinte).
- Compete à PGE **levar a protesto** a certidão de dívida ativa de créditos tributários e não tributários do Estado, autarquias e fundações, após inscrição e notificação (art. 4º da Lei nº 7.795, de 3 de janeiro de 2014). A Lei nº 9.555/2024 acresceu a averbação da CDA em registros de bens e a comunicação a serviços de proteção ao crédito (art. 4º-A) e reorganizou o Fundo Estadual de Aparelhamento da PGE.

A PGE e a SEFAZ já podem, em conjunto, estabelecer cobrança administrativa, inclusive itinerante (art. 3º da Lei nº 7.795/2013). A competência legal exclusiva para promover a cobrança já é da Advocacia-Geral (LC nº 27/1996, art. 4º, II). O que permanece dividido, na prática descrita pelo Portal do Contribuinte e nas leis ordinárias, é a *gestão operacional* da carteira: a inscrição e o parcelamento continuam na SEFAZ. "Assumir a

dívida ativa", neste relatório, significa completar essa gestão — inscrição e seu controle de legalidade, priorização, parcelamento e transação, protesto e execução —, no sentido em que a PGE-SP exerce a função de gestão e cobrança. Isso exige decisão de governo e alteração normativa, mantida a integração com a SEFAZ e o TJSE.

2.2 Estoque oficial (SICONFI / DCA)

Os saldos abaixo foram extraídos, em 10/11/2026, da Declaração de Contas Anuais do "Governo do Estado de Sergipe" (código IBGE 28) no SICONFI, Anexo I-AB (Balanço Patrimonial), nas contas próprias de dívida ativa tributária e não tributária, curto e longo prazo. São valores **brutos**, antes do ajuste de perdas.

Conta (estoque bruto)	31/12/2023	31/12/2024	31/12/2025
Dívida ativa tributária (curto prazo)	147.829.142,16	168.696.030,68	181.809.858,97
Dívida ativa não tributária (curto prazo)	6.099.012,97	30.696.015,68	25.426.910,72
Dívida ativa tributária (longo prazo)	12.808.166.777,82	11.516.686.873,13	11.702.402.793,18
Dívida ativa não tributária (longo prazo)	293.328.909,51	272.534.552,09	281.070.229,66
Total bruto	**13.255.423.842,46**	**11.988.613.471,58**	**12.190.709.792,53**

Fonte: API SICONFI, DCA, id_ente=28, exercícios 2023, 2024 e 2025. Valores em reais. O total de 2025 corresponde a R$ 11.884.212.652,15 (tributária) e R$ 306.497.140,38 (não tributária). Entre 2023 e 2024 o estoque bruto recuou R$ 1.266.810.370,88; entre 2024 e 2025 voltou a subir R$ 202.096.320,95. A variação patrimonial mistura arrecadação, inscrições novas, atualização, cancelamentos e programas de regularização; não se confunde com caixa arrecadado no período.

O ajuste de perdas de créditos a longo prazo — conta que também abarca outros créditos de longo prazo, e não apenas a dívida ativa — era de R$ 13.121.245.635,89 (2023), R$ 11.787.051.741,29 (2024) e R$ 11.981.842.385,67 (2025). A magnitude, próxima do estoque bruto de longo prazo, indica baixa expectativa *contábil* de recuperação da maior parte da carteira. Isso não esvazia o interesse da cobrança seletiva: é precisamente o cenário em que sistema de rating, protesto, transação e foco em grandes devedores fazem diferença. Não se localizou, no Anexo I-C da DCA de 2024 e 2025, rubrica segregada de "receita de dívida ativa" (apenas encargos legais e ônus de sucumbência, de valor residual). Por isso, a arrecadação efetivamente cobrada usa, neste relatório, a nota oficial da PGE/SE, e não uma linha orçamentária que a DCA não exibe com esse nome.

2.3 Recuperação recentemente divulgada pela PGE/SE

Em nota oficial atualizada em 1º/8/2024, a PGE/SE informou que "Sergipe arrecadou R$ 537 milhões em débitos inscritos em Dívida Ativa entre 2023 até a primeira quinzena de julho deste ano". A nota atribui o resultado ao trabalho das Coordenadorias Judicial de Recuperação Patrimonial Fiscal (CJRP) e Judicial Fiscal (CJF), "a partir de uma atuação promovida também em conjunto com a Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz)", e menciona o programa de autorregularização coordenado pela SEFAZ no segundo semestre de 2023. Registra, ainda, "desempenho superior em pouco mais de 49% na comparação com o triênio 2020-2022" e "redução de 79,88% do saldo a receber", bem como queda da quantidade de processos em execução, "que passou de 84 para 9 mil ações judiciais". O texto oficial não explicita a unidade ("mil") após o "84"; a leitura mais coerente com "9 mil ações" é a de 84 mil para 9 mil, mas o dado deve ser lido com essa ressalva. Também se lê que o saldo pendente de ICMS "saiu de R$ 718,83 para R$ 157 milhões", frase em que a unidade do primeiro valor não está clara; por isso este relatório **não converte** R$ 718,83 em milhões.

Mesmo com essas cautelas, o ponto central é oficial e útil: em cerca de dezoito meses, já no modelo fragmentado, o Estado arrecadou, de dívida inscrita, R$ 537 milhões. Completar a gestão na PGE não parte do zero; parte de uma cobrança que já produz resultado e que ainda não concentra a inscrição nem o parcelamento ordinário.

3. Experiência de outros entes (apenas o que foi localizado em fonte verificável)

Não se encontrou, nesta pesquisa, ranking oficial do CONPEG/CNPGE com série "antes e depois" da assunção da dívida ativa por cada PGE. Tampouco se localizou dado público específico de melhoria de arrecadação,

atribuível à assunção da carteira, para as Procuradorias de Pernambuco, da Bahia e do Espírito Santo. O que segue restringe-se a publicações oficiais ou a nota de assessoria expressamente identificada.

São Paulo — PGE gestora, R$ 6,49 bilhões em 2024 (+47%)

Matérias de 13 e 14 de janeiro de 2025, do Consultor Jurídico e do Poder360, reproduziram nota da assessoria de imprensa da PGE-SP: arrecadação recorde de R$ 6,49 bilhões da dívida ativa em 2024, "47% em comparação com 2023, e 71% em relação a 2022", em débitos de ICMS, IPVA e ITCMD, entre outros. A PGE-SP afirma exercer "a função institucional de gestão e cobrança da dívida estadual, conforme determina a Constituição paulista". As matérias associam o resultado a programas de renegociação, com destaque para o Programa Acordo Paulista (Lei estadual nº 17.843/2023). Não se localizou, nesta pesquisa, a página original no sítio da PGE-SP; o dado é citado na cadeia assessoria da PGE-SP → Conjur/Poder360.

Rio de Janeiro — mais de R$ 1,354 bilhão em 2024 (+54%)

Nota oficial da PGE-RJ, de 17/2/2025: recorde histórico, "mais de R$ 1,354 bilhão", "aumento de 54% em relação a 2023". A Procuradoria da Dívida Ativa detalhou vias de recuperação (parcelamentos especiais, pagamentos à vista após negociação e parcelamentos ajuizados) e atribuiu o salto a rotinas administrativas e tecnológicas e à busca de soluções consensuais.

Minas Gerais — mais de R$ 1,373 bilhão até novembro de 2024 (+51,7%)

A Agência Minas, em 16/12/2024, informou que a Advocacia-Geral do Estado (AGE-MG, órgão equivalente à PGE) "já recuperou, em 2024, mais de R$ 1,373 bilhão" de dívida ativa tributária e não tributária, recorde, "51,7% acima da apurada no acumulado nos 12 meses de 2023 (R$ 905 milhões)". O valor **não inclui dezembro de 2024**; não se localizou, nesta pesquisa, o total oficial de exercício fechado. Não se utiliza, por isso, cifra posterior não conferida.

Santa Catarina — mais de R$ 1 bilhão em 2024 (o dobro de 2023), com automação de protestos

Nota oficial da PGE-SC, de 11/2/2025: "Mais de R$ 1 bilhão foram recuperados" pela Procuradoria Fiscal (Profis) em 2024, "aumento de 100% em relação ao valor recuperado em 2023, quando a PGE/SC conseguiu devolver cerca de R$ 500 milhões aos cofres públicos". A nota destaca (i) o Programa Recupera Mais, da SEF, com participação da PGE, e (ii) o módulo de automação de protestos, integrado à base da SEF e à Central Nacional de Protestos (Cenprot). Mais de 46 mil CDAs foram quitadas, de cerca de 30 mil devedores (10% a mais que em 2023). O caso é o paralelo operacional mais direto para o investimento em sistema, protesto e integração com a Fazenda.

Goiás — dado parcial (uma unidade da PGE)

Nota da PGE-GO, de 14/5/2025: o Escritório Proativo, da Procuradoria Tributária, "gerou recuperação de dívidas tributárias de quase R$ 200 milhões em 2024", com parcelamentos que a nota estima ingressar "superior a R$ 1 bilhão nos próximos anos". Não se localizou, na mesma pesquisa, o total estadual da dívida ativa em 2024. O número de quase R$ 200 milhões **não deve ser lido como arrecadação global** do Estado.

Rio Grande do Sul, Pernambuco, Bahia e Espírito Santo

A PGE-RS publicou, em 19/1/2026, recorde de "mais de R$ 2 bilhões" em 2025, "arrecadação decorrente da atuação judicial", "mais do que o dobro registrado em 2024", ano marcado pelas enchentes. A nota não delimita, com clareza, que o valor seja exclusivamente de dívida ativa; por isso não é usado como comparativo de carteira. Não se localizou dado público de melhoria de arrecadação da dívida ativa, para esta pesquisa, relativamente a PGE-PE, PGE-BA e PGE-ES.

PGFN (referência federal de gestão centralizada)

O relatório *PGFN em Números 2025* registra recuperação recorde da dívida ativa da União de R$ 59,9 bilhões em 2024 (e R$ 1,4 bilhão do FGTS; total de R$ 61,3 bilhões), "20% superior ao do ano anterior e o dobro do valor recuperado em 2020". O estoque da dívida ativa da União em 2024 é informado em R$ 3 trilhões, dos quais R$ 1 trilhão em situação regular (negociados, garantidos ou suspensos). O *PGFN em Números 2026* informa novo recorde de R$ 66,1 bilhões na dívida ativa da União em 2025, "10% maior que o patamar de 2024", e R$ 1,9 bilhão do FGTS. A referência federal ilustra o efeito de gestão profissional, transação e cobrança adequada ao perfil do devedor — não um multiplicador automaticamente transponível a Sergipe.

4. Mudança legislativa necessária para a PGE assumir de fato a gestão da dívida ativa

4.1 O que o direito federal permite e o que não impõe aos Estados

O art. 132 da Constituição atribui aos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. Não menciona, em termos, a inscrição em dívida ativa.

O art. 201 do Código Tributário Nacional define a dívida ativa tributária como o crédito "regularmente inscrita na repartição administrativa competente", depois de esgotado o prazo de pagamento. A lei estadual é que indica essa repartição.

O art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal) caracteriza a inscrição como "ato de controle administrativo da legalidade", a ser feito "pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito". O § 4º do mesmo artigo reserva à Procuradoria da Fazenda Nacional a apuração e a inscrição da dívida ativa da União. Esse parágrafo rege a União; não transfere, por si, a inscrição estadual à PGE, mas oferece o modelo federal de centralização no órgão de advocacia pública.

O protesto da certidão de dívida ativa está autorizado no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/1997 (redação da Lei nº 12.767/2012). O parcelamento e a transação, no CTN, dependem de lei específica do ente (arts. 155-A e 171), que deve indicar a autoridade competente.

4.2 O arranjo vigente em Sergipe

A LC 27/1996 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral do Estado) já confere à instituição, com exclusividade, "a promoção de cobrança da dívida ativa do Estado" (art. 4º, II), além da representação judicial e extrajudicial do Estado e de sua Fazenda (art. 4º, I). Não lhe atribui, no texto conferido, a inscrição, o controle de legalidade da inscrição, o parcelamento ordinário nem a gestão do cadastro da carteira.

A Lei nº 7.651/2013, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal e estabelece diretrizes sobre a dívida ativa estadual, determina, no art. 67 (redação da Lei nº 8.043/2015), que os créditos definitivamente constituídos e não pagos sejam inscritos em até 60 dias, contados da intimação, "e encaminhados à PGE para a respectiva execução fiscal do crédito". O dispositivo organiza o encaminhamento à PGE após a inscrição; não transfere a inscrição à Procuradoria.

A Lei nº 8.911/2021, que disciplina a transação, é expressa no art. 2º, I: aplica-se aos créditos "inscritos em dívida ativa pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ e executados pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE". O parágrafo único do art. 2º, com a redação da Lei nº 9.347/2023, admite transação de débitos não ajuizados. A transação, nas modalidades por adesão ou por proposta individual, já é regulamentada e aplicada pela PGE (arts. 3º, 7º, § 3º, e 10).

A Lei nº 7.795/2013 autoriza PGE e SEFAZ a estabelecer procedimentos administrativos de cobrança, inscrito ou não o crédito (art. 3º), e compete à PGE levar a protesto a CDA, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/1997 (art. 4º). A Lei nº 9.710, de 22 de julho de 2025, disciplina o parcelamento geral de tributos estaduais, com pedido eletrônico no sítio da SEFAZ (art. 3º). Em execução judicial, o pedido implica concordância com a suspensão a ser formulada pela PGE (art. 1º, § 4º); cancelado o parcelamento, o débito pode ser inscrito na dívida ativa ou ter a execução prosseguida pela PGE (art. 10, parágrafo único).

Não foi localizado, nesta pesquisa, diploma estadual em vigor intitulado "Código Tributário do Estado de Sergipe". As regras conferidas sobre inscrição, encaminhamento à PGE, transação e parcelamento estão nas leis acima e, no plano operacional, no Portal do Contribuinte da SEFAZ, que descreve a inscrição e o parcelamento na Fazenda e o posterior encaminhamento das CDAs à PGE.

4.3 Modelo comparado, com fonte verificada: São Paulo

A Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015, do Estado de São Paulo, atribui à PGE-SP, com exclusividade, "a inscrição, o controle e a cobrança da dívida ativa estadual" (art. 3º, V). O art. 36 reserva à Procuradoria da Dívida Ativa o controle da carteira, a realização dos atos de inscrição, a cobrança da dívida não ajuizada e a gestão dos dados. A Lei nº 17.843, de 7 de novembro de 2023, disciplina a transação de créditos inscritos em dívida ativa, inclusive "a dívida ativa inscrita pela Procuradoria Geral do Estado, nos termos do

artigo 36 da Lei Complementar nº 1.270/2015" (art. 1º, § 4º, item 1), e atribui à PGE o juízo de conveniência e a publicação dos editais (art. 1º, § 1º, e art. 2º). Esse conjunto é o paradigma legislativo mais claro, entre os examinados, de inscrição e gestão centralizadas na advocacia pública estadual.

4.4 Minuta em tópicos (proposição, não texto articulado)

O que se apresenta abaixo é roteiro de proposições, e não anteprojeto fechado. A numeração de artigos a alterar deve ser reconfirmada na consolidação oficial no momento da redação legislativa. Não se propõe, neste relatório, criação de fundo ou vinculação de receita.

- **Lei complementar alterando a LC 27/1996.** Incluir, entre as competências exclusivas da Advocacia-Geral/PGE, de forma expressa: (i) a inscrição em dívida ativa, tributária e não tributária, do Estado e, no que a lei ou o convênio dispuser, de autarquias e fundações; (ii) o controle administrativo de legalidade da inscrição, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/1980 e do art. 201 do CTN; (iii) a gestão, o controle e a cobrança judicial e extrajudicial da carteira; (iv) o protesto da CDA, já previsto na Lei nº 7.795/2013; (v) o parcelamento e a transação dos créditos inscritos, observada a lei específica; e (vi) a gestão dos sistemas e dos dados da dívida ativa, com interoperabilidade obrigatória com a SEFAZ.
- **Lei ordinária de transição e de adequação.** Alterar o art. 67 da Lei nº 7.651/2013 para que a inscrição, após a constituição definitiva do crédito, seja promovida pela PGE, mantido o lançamento, o PAF e o julgamento administrativo na SEFAZ. Alterar o art. 2º, I, da Lei nº 8.911/2021, que hoje consigna a inscrição à SEFAZ. Adequar a Lei nº 9.710/2025 para que o parcelamento de créditos já inscritos passe a ser processado, ou ao menos deferido, pela PGE, conservando-se na SEFAZ o parcelamento de créditos ainda não inscritos, se essa for a opção de política. Disciplinar o estoque já inscrito (transferência do cadastro, validade das CDAs emitidas, processos em curso) e um cronograma transitório, com acesso recíproco aos sistemas.
- **Decreto regulamentar.** Procedimentos eletrônicos de inscrição, requisitos do termo e da CDA, notificação do inscrito, fluxos de protesto e de cobrança extrajudicial, critérios de rating e de priorização, e regras de governança e de proteção de dados.
- **Convênio ou protocolo PGE–SEFAZ** (e, no que couber, com o TJSE e com a entidade de classe dos cartórios de protesto). Troca de dados, responsabilidade pela qualidade da informação que antecede a inscrição, integração técnica e rotina de exclusão, suspensão e extinção do crédito.

Enquanto essas alterações não vigorarem, o aparelhamento tecnológico da PGE permanece juridicamente cabível, porque se enquadra na modernização do órgão que já detém a cobrança exclusiva. O que o investimento, sozinho, não opera é a transferência da inscrição e da gestão plena da carteira.

5. Plano de implantação em fases (horizonte estimado de 6 a 12 meses)

O cronograma a seguir é **planejamento**. Os prazos são **estimativas**, sujeitos à decisão política, à tramitação legislativa, ao calendário da Lei nº 14.133/2021 e à disponibilidade dos sistemas da SEFAZ e do TJSE. As fases se sobrepõem de propósito: o aparelhamento pode avançar em paralelo com a mudança legislativa, mas a assunção plena da inscrição e da gestão da carteira depende da vigência das alterações propostas na seção 4.

Responsáveis indicados pelo encargo típico de cada fase. A unidade de planejamento e orçamento é referida como Secretaria Especial de Planejamento, Orçamento e Inovação (SEPLAN), conforme a nomenclatura verificada em atos recentes do Executivo; a unidade de tecnologia, no que couber, é a Empresa Sergipana de Tecnologia da Informação (EMGETIS), já mencionada na LC 27/1996. A Alese intervém na tramitação das proposições legislativas, não na contratação de sistemas. O TJSE participa apenas da integração com os meios de execução fiscal, no que for de sua competência.

Fase	Prazo (estimativa)	Marcos e entregáveis	Responsáveis	Indicadores de acompanhamento
0. Governança e decisão	meses 0–1	Decisão formal de promover a alteração legislativa e de aparelhar a PGE para a gestão integral da carteira; instituição de comitê gestor; plano de trabalho e minuta preliminar.	PGE (coordenação), SEFAZ, SEPLAN, Casa Civil; Alese, quando da apresentação das proposições	Comitê instalado; decisão documentada; plano de trabalho aprovado internamente

Fase	Prazo (estimativa)	Marcos e entregáveis	Responsáveis	Indicadores de acompanhamento
1. Diagnóstico da carteira e dos sistemas	meses 1–3	Inventário do estoque e da qualidade dos dados; mapa dos sistemas da SEFAZ e da PGE; requisitos do futuro sistema; consolidação das minutas legislativas.	PGE e SEFAZ (dados e fluxos); EMGETIS/TI (sistemas)	Percentual da carteira classificada; inventário de sistemas concluído; documento de requisitos
2. Aquisição e contratação (Lei 14.133/2021)	meses 2–7	Estudo técnico preliminar, termo de referência, estimativa de preços, licitação ou contratação e assinatura dos contratos de sistema, integrações e infraestrutura.	PGE (demandante); unidade de licitações; SEPLAN (dotação); EMGETIS/TI (apoio técnico)	Processos instaurados e homologados; contratos firmados; empenho da despesa de investimento
3. Migração e integração	meses 5–9	Carga e conferência de dados; interfaces com SEFAZ, com o TJSE (execução fiscal) e com cartórios/Cenprot (protesto); ambientes de homologação e produção.	PGE, SEFAZ, EMGETIS/TI; TJSE (integração processual, no que couber); cartórios de protesto/Cenprot	Volume migrado e conferido; interfaces homologadas; ausência de ruptura no protesto e na execução
4. Operação assistida	meses 8–11	Operação em paralelo ou acompanhada; correção de incidentes; ajustes de fluxo. A capacitação de procuradores e servidores, se houver, corre à conta do orçamento ordinário, e não do investimento de aparelhamento.	PGE (operação); SEFAZ (suporte à transição); EMGETIS/TI	CDAs emitidas no novo fluxo; tempo médio de inscrição e de encaminhamento a protesto/execução; incidentes críticos encerrados
5. Consolidação	meses 10–12	Operação plena no recorte legal então vigente; painel de indicadores; prestação de contas da aplicação do investimento.	PGE; SEFAZ (parceria permanente); SEPLAN (acompanhamento orçamentário)	Execução orçamentária do investimento de aparelhamento; painel público de recuperação (sem atribuir causalidade automática à mudança de titularidade)

Se a alteração legislativa ainda não estiver vigente ao fim do horizonte estimado, o aparelhamento permanece útil: fortalece o protesto, a execução e a inteligência de crédito no arranjo já previsto na LC 27/1996 e na Lei nº 7.795/2013. O que não se completa, nesse cenário, é a assunção da inscrição e da gestão plena da carteira.

6. Como financiar o aparelhamento

A Alese aprovou, em 5 de novembro de 2026, o Projeto de Lei nº 213/2026, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito, com garantia da União, até R$ 1.000.000.000,00. A finalidade do art. 1º inclui, expressamente, "investimentos de fomento à modernização tecnológica" e o "aparelhamento da Administração Pública estadual, abrangendo órgãos, inclusive os autônomos, entidades e Poderes do Estado de Sergipe". A PGE integra esse perímetro. O projeto foi apresentado em 4/11/2026 (Mensagem nº 58/2026, de 3/11/2026) e, nesta data, consta no sistema da Alese como "Aprovado"; não foi localizada, até 10/11/2026, lei sancionada com número próprio. No mesmo dia foi aprovado também o PL 212/2026 (até R$ 450 milhões), que não é objeto deste relatório.

O art. 1º, transcrito na integralidade a partir do inteiro teor, dispõe:

> *Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto a instituições financeiras públicas e/ou privadas, com a garantia da União, até o valor de R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), com vistas a investimentos de fomento à modernização tecnológica e ao financiamento de ações voltadas ao desenvolvimento econômico, à implantação, à ampliação, à recuperação, à manutenção e à conservação da infraestrutura e ao aparelhamento da Administração Pública estadual, abrangendo órgãos, inclusive os autônomos, entidades e Poderes do Estado de Sergipe, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000.*

A Mensagem nº 58/2026 esclarece que a autorização não obriga a contratar o valor integral; que os pedidos de verificação de limites e condições (PVLs) visam ao espaço fiscal de 2027; e que ações de manutenção e conservação só podem ser financiadas quando compatíveis com a regra de ouro (art. 167, III, da Constituição) e com a finalidade de investimento. Propõe-se destinar R$ 10.000.000,00 — 1% desse limite — ao

aparelhamento da PGE, em despesa **exclusiva de investimento**, sem rubricas de custeio e sem criação de fundo. Essa destinação é **proposta de alocação**, e não cláusula do PL; caberia consigná-la, se adotada, no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos dos arts. 3º e 4º do próprio projeto e do art. 32, § 1º, II, da LRF. A execução exigiria plano de trabalho, estimativa de preços e contratação nos termos da Lei nº 14.133/2021. Os valores das rubricas abaixo são **estimativa ilustrativa** e não foram ancorados, nesta pesquisa, em ata ou contrato do PNCP de escopo estadual equivalente.

Rubrica de investimento (estimativa ilustrativa)	Valor (R$)
Sistema de gestão da dívida ativa, fluxo de CDAs e integração com SEFAZ, TJSE (execução fiscal) e protesto (Cenprot/cartórios)	3.800.000,00
Ampliação da cobrança extrajudicial: automação de protestos, notificações e averbação (arts. 4º e 4º-A da Lei nº 7.795/2013)	1.300.000,00
Aquisição de plataforma e ferramentas de ciência de dados e rating/priorização de créditos (incluindo eventuais componentes de IA), com governança e segurança da informação	1.600.000,00
Infraestrutura de TI, equipamentos, postos de trabalho, segurança e ambiente para as coordenadorias fiscais	2.300.000,00
Reserva técnica de investimento para implantação, contingências e adequações de interoperabilidade	1.000.000,00
Total	**10.000.000,00**

R$ 10 milhões correspondem a cerca de 0,08% do estoque bruto de 31/12/2025 e a menos de 2% dos R$ 537 milhões já arrecadados no recorte divulgado pela PGE/SE em 2024. A relação de escala ilustra a proporcionalidade do investimento; não é previsão de retorno.

7. Riscos e condições

- **A competência legal de cobrança já é exclusiva da PGE; a inscrição e o parcelamento ordinário ainda estão na SEFAZ.** Completar a gestão da carteira exige a alteração legislativa descrita na seção 4. O aparelhamento fortalece a PGE; não dispensa essa decisão normativa.
- **Atribuição de causalidade.** Parte da arrecadação recente de Sergipe e de outros Estados está associada a programas de regularização (autorregularização/REFIS, Acordo Paulista, Recupera Mais). Comparativos não devem ser lidos como efeito isolado da mudança de titularidade.
- **Governança.** Condição de êxito: metas públicas de recuperação, integração formal com a SEFAZ e o TJSE, proteção de dados, e prestação de contas da aplicação do investimento de aparelhamento.
- **A autorização de crédito não é empenho.** O PL 213/2026 não obriga a contratar a operação nem a utilizá-la de imediato. Cada operação depende de espaço fiscal, PVL, STN, PGFN e condições de mercado. A estruturação está prevista para 2027 (Mensagem nº 58/2026 e notícia da Alese).
- **Regra de ouro e elegibilidade.** O aparelhamento, se financiado com o crédito do PL 213/2026, restringe-se a investimento (R$ 10 milhões, equivalentes a 1% do limite), sem custeio e sem majoração dessa fração, em linha com o art. 167, III, da Constituição e com a finalidade do art. 1º do projeto.
- **Custo do próprio crédito.** Os recursos, se originados da operação, carregam encargos financeiros da contratação. O mérito está no enquadramento da transferência e no potencial de recuperação, não na ilusão de recurso “sem custo”.

8. Conclusão

Quem já cobra a dívida ativa com exclusividade — a PGE/SE, nos termos do art. 4º, II, da LC 27/1996 — deve também inscrevê-la e geri-la. A inscrição é ato de controle administrativo da legalidade (art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/1980), e a representação judicial e a consultoria jurídica da unidade federada cabem aos Procuradores do Estado (art. 132 da Constituição). Hoje o ciclo está fragmentado: a SEFAZ inscreve e opera o parcelamento ordinário; a PGE protesta, transaciona e executa. Completar a transferência exige alterar a LC 27/1996 e as leis ordinárias que ainda reservam a inscrição à SEFAZ, em linha com o modelo paulista (LC 1.270/2015 e Lei nº 17.843/2023), e implantar a transição em um plano estimado de 6 a 12 meses.

O Estado declara, no SICONFI, estoque bruto de R$ 12.190.709.792,53 em 31/12/2025. A PGE já noticiou R$ 537 milhões arrecadados de 2023 a julho de 2024, em conjunto com a SEFAZ. Experiências com fonte verificável (SP, RJ, MG, SC e PGFN) mostram que advocacia pública que concentra a gestão da carteira, com protesto, transação e tecnologia, publica saltos relevantes de recuperação — sem que isso autorize atribuir os resultados, de forma isolada, à mera mudança de titularidade. O aparelhamento dessa transferência pode ser financiado com R$ 10 milhões (1% do crédito autorizado no PL 213/2026), em despesa exclusiva de investimento.

9. Fontes (conferidas em 10/11/2026)

1. Inteiro teor do PL 213/2026 e Mensagem nº 58/2026: https://aleselegis.al.se.leg.br/Arquivo/Documents/PL/PL2132026-20261104092328962628 1AL9D5(12924).pdf — ficha do processo 5859/2026: https://aleselegis.al.se.leg.br/spl/processo.aspx?id=119780&ano=2026.
2. Alese, “Alese aprova projetos do Executivo que autorizam operações de crédito”, 5/11/2026: https://al.se.leg.br/alese-aprova-projetos-do-executivo-que-autorizam-operacoes-de-credito/.
3. SICONFI/STN, DCA do Governo do Estado de Sergipe (id_ente=28), exercícios 2023, 2024 e 2025, Anexo I-AB: https://apidatalake.tesouro.gov.br/ords/siconfi/tt/dca?an_exercicio=2025&id_ente=28 (e equivalentes para 2023 e 2024). Consulta pública: https://siconfi.tesouro.gov.br/.
4. Portal do Contribuinte (SE), “O que é a dívida ativa?”, atualização de 4/4/2022: https://portaldocontribuinte.se.gov.br/o-que-e-a-divida-ativa/.
5. Lei Complementar nº 27, de 2/8/1996 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral do Estado), arts. 1º e 4º, II: https://aleselegis.al.se.leg.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/c271996.html.
6. Lei nº 7.795, de 3/1/2014 (cobrança administrativa, piso de execução e protesto de CDA), com alterações posteriores, inclusive da Lei nº 9.555/2024: https://aleselegis.al.se.leg.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L77952014.html.
7. PGE/SE, “PGE-SE reduz débitos em Dívida Ativa e recupera pouco mais de meio bilhão”, atualização 1/8/2024: https://pge.se.gov.br/pge-se-reduz-debitos-em-divida-ativa-e-recupera-pouco-mais-de-meio-bilhao/.
8. Consultor Jurídico, 13/1/2025, reproduzindo assessoria da PGE-SP: https://conjur.com.br/2025-jan-13/em-2024-pge-sp-alcancou-recorde-de-arrecadacao-da-divida-ativa/; Poder360, 14/1/2025: https://www.poder360.com.br/poder-economia/sao-paulo-bate-recorde-em-arrecadacao-de-divida-ativa-em-2024/.
9. PGE-RJ, 17/2/2025: https://pge.rj.gov.br/noticia/estado-do-rio-de-janeiro-registra-recorde-na-recuperacao-da-divida-ativa-em-2024.
10. Agência Minas, 16/12/2024: https://agenciaminas.mg.gov.br/noticia/advocacia-geral-do-estado-recupera-mais-de-r-1-3-bilhao-para-os-mineiros-em-2024.
11. PGE-SC, 11/2/2025: https://www.pge.sc.gov.br/arrecadacao-divida-ativa-2/.
12. PGE-GO, 14/5/2025 (Escritório Proativo; dado parcial): https://goias.gov.br/procuradoria/escritorio-proativo-da-pge-go-contribui-para-recuperacao-recorde-de-dividas-tributarias-e-gera-impactos-positivos-aos-cofres-publicos/.
13. PGE-RS, 19/1/2026 (arrecadação judicial; não usada como comparativo exclusivo de dívida ativa): https://pge.rs.gov.br/pge-rs-bate-recorde-com-r-2-bi-de-arrecadacao-em-2025.
14. PGFN em Números 2025 (resultados de 2024): https://www.gov.br/pgfn/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/pgfn-em-numeros/pgfn_2025_1303_10h19_corrigido_final_2.pdf; PGFN em Números 2026 (resultados de 2025): https://www.gov.br/pgfn/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/pgfn-em-numeros/pgfn_em_numeros_2026.pdf.
15. Constituição da República, art. 132: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm; art. 167, III (regra de ouro), no mesmo diploma.
16. Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (CTN), arts. 155-A, 171 e 201: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm.
17. Lei nº 6.830, de 22/9/1980, art. 2º, §§ 3º e 4º: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm.
18. Lei nº 9.492, de 10/9/1997, art. 1º, parágrafo único (redação da Lei nº 12.767/2012): https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9492.htm.
19. Lei nº 7.651, de 31/5/2013 (PAF e diretrizes da dívida ativa), art. 67, com a redação da Lei nº 8.043/2015: https://aleselegis.al.se.leg.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/l76512013.html.
20. Lei nº 8.911, de 28/10/2021 (transação), art. 2º, I, com a alteração da Lei nº 9.347, de 26/12/2023: https://aleselegis.al.se.leg.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L89112021.html; Lei nº 9.347/2023: https://aleselegis.al.se.leg.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L93472023.html.
21. Lei nº 9.710, de 22/7/2025 (parcelamento de tributos estaduais): https://aleselegis.al.se.leg.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L97102025.html.
22. Lei Complementar nº 1.270, de 25/8/2015, do Estado de São Paulo, arts. 3º, V, e 36: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2015/lei.complementar-1270-25.08.2015.html.
23. Lei nº 17.843, de 7/11/2023, do Estado de São Paulo (transação): https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2023/lei-17843-07.11.2023.html.

Dados não localizados nesta pesquisa: ranking oficial CONPEG/CNPGE; melhoria de arrecadação da dívida ativa com fonte verificável para PGE-PE, PGE-BA e PGE-ES; total oficial de Minas Gerais incluindo dezembro de 2024; página original da PGE-SP com o recorde de 2024; rubrica orçamentária segregada de receita de dívida ativa na DCA/SICONFI de Sergipe em 2024 e 2025; contrato ou ata do PNCP de sistema estadual de dívida ativa com valor utilizável como âncora das rubricas; diploma estadual em vigor intitulado “Código Tributário do Estado de Sergipe”.